



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHAS

RESPONSÁVEIS: SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA (PERÍODO: 01/01/2016 A 02/10/2016)

SENHORA MARIA DO SOCORRO SANTOS (PERÍODO: 03/10/2016 A 31/12/2016)

EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA (PERÍODO: 01/01/2016 A 02/10/2016) E DA PREFEITA, SENHORA MARIA DO SOCORRO SANTOS (PERÍODO: 03/10/2016 A 31/12/2016), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA E REGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA DO SOCORRO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Prestação de Contas do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHAS**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, sob a responsabilidade do **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, relativas ao período de **01/01/2016** a **02/10/2016** e da **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, referente ao período de **03/10/2016** a **31/12/2016**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos pela **Resolução Administrativa RA TC 004/207**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **436/2015**, de **04 de dezembro de 2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.690.876,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.047.915,26** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 12.266.012,18**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 555.475,36**, correspondendo a **4,31%** da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 01/2016;
4. Há registro de denúncias acerca de irregularidades em processos licitatórios, **Processos TC nº 16638/16** e **16117/16**, que se encontram em análise no Departamento Especial de Auditoria (DEA);
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **21,49%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **37,50%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **44,97%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **47,71%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **72,28%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 2/6

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Contadora, **Senhora JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO**:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

De responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, referente ao período de **03/10/2016** a **31/12/2016**:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

De responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, referente ao período de **01/01/2016** a **02/10/2016**:

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Sugeriu ainda, que o Tribunal, ao apreciar as contas da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, exercício de 2016, recomende a adoção de medidas no sentido de melhorar o planejamento orçamentário municipal.

Instaurado o contraditório, os responsáveis, **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, **Senhora JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO** e **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 5134/5154 (**Documento TC nº 71214/17**), fls. 5157/5183 (**Documento TC nº 71221/17**) e fls. 5227/5570 (**Documento TC nº 76482/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 5576/5587) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Contadora, **Senhora JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO**:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

De responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, referente ao período de **03/10/2016** a **31/12/2016**:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço.

2. **MANTER** a irregularidade relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, de responsabilidade da **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS** (Período de **03/10/2016** a **31/12/2016**) e do **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA** (Período de **01/01/2016** a **02/10/2016**).

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** opinou, após considerações pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Renê Trigueiro Caroca** (01/01/2016 a 02/10/2016) e da **Srª Maria do Socorro Santos** (03/10/2016 a 31/12/2016);
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do **Sr. Renê Trigueiro Caroca**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 3/6

3. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas de gestão da **Srª Maria do Socorro Santos**;
4. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Renê Trigueiro Caroca** por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à única irregularidade remanescente nos autos, qual seja a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, de responsabilidade do **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA** (Período de 01/01/2016 a 02/10/2016) e da **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS** (Período de 03/10/2016 a 31/12/2016), é de se ponderar que esta última, como bem registrou o Ministério Público de Contas, assumiu a Prefeitura Municipal nos últimos três meses de Gestão, ficando impossibilitada de realizar qualquer concurso público. No mais, quanto à responsabilidade nas contratações realizadas pelo **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, observa-se nestes autos, que não foi comprovada a necessidade excepcional para a contratação por tempo determinado dos profissionais relacionados pela Auditoria, cabendo **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de **promover concurso público** para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persiste tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim merece ser **sancionada com aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM** e **REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, referente ao Período de **01/01/2016** a **02/10/2016** e da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, relativas ao período de **03/10/2016** a **31/12/2016**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, relativas ao período de **01/01/2016** a **02/10/2016**;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, referente ao período de **03/10/2016** a **31/12/2016**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (três mil reais) ou **83,26 UFR-PB**, em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 4/6

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à atual administração de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, notadamente, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.

É o Voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

RESPONSÁVEIS: SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA (PERÍODO: 01/01/2016 A 02/10/2016)

SENHORA MARIA DO SOCORRO SANTOS (PERÍODO: 03/10/2016 A 31/12/2016)

EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA (PERÍODO: 01/01/2016 A 02/10/2016) E DA PREFEITA, SENHORA MARIA DO SOCORRO SANTOS (PERÍODO: 03/10/2016 A 31/12/2016), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RENE TRIGUEIRO CAROCA E REGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA DO SOCORRO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00442 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05800/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA, relativas ao período de 01/01/2016 a 02/10/2016;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS, referente ao período de 03/10/2016 a 31/12/2016;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor RENE TRIGUEIRO CAROCA, no valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais) ou 83,26 UFR-PB, em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. RECOMENDAR à atual administração de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, notadamente, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para atender à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05800/17

Pág. 6/6

necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

jtosm

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 14:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL